

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I

CEP: 13732-620 - Mococa - SP

Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000174-18.2019.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **João Batista Gonçalves Dias e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial realizado por **JOÃO BAPTISTA GONÇALVES DIAS ME e ADRIANA GIOIA GONÇALVES DIAS ME**, em que os requerentes alegam, em resumo, que formam grupo econômico de fato, denominado Grupo Monjolinho, e que pretendem o processamento da recuperação por litisconsórcio ativo com consolidação substancial.

Arguíram que são produtores rurais e praticam atividades empresariais desde 07/04/2006, exercida através do regime de comunhão familiar, cuja atividade produtiva é realizada de modo contínuo, organizado e com os elementos de empresa, de modo que são amparados pela lei de regência.

Informaram que tiveram suas expectativas de caixa frustradas em razão da crise econômica que assolou o setor canavieiro do país nos anos de 2014 e 2015, que acarretou a bancarrota das requerentes, que trabalham com o cultivo de cana-de-açúcar.

Asseveraram que desde a queda do mercado canavieiro vem tentando soerguer suas atividades, mas encontram dificuldades em razão das perdas de produção e dificuldades de recebimento.

Disseram que estão impossibilitados de realizarem a liquidação imediata das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I

CEP: 13732-620 - Mococa - SP

Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

obrigações assumidas perante seus credores sem o comprometimento da fonte produtiva de emprego e de renda.

Explanaram que, por exercerem atividade empresarial por equiparação, fazem jus ao pedido recuperacional, sobremaneira porque preenchem os requisitos da Lei 11.101/05 (fls. 01/13).

Com o pedido inicial vieram os documentos de fls. 14/70 e 74/83.

Custas iniciais recolhidas (fls. 71/72).

Manifestação do Ministério Público às fls. 89.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com efeito, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” – art. 47 da Lei 11.101/05.

Para que ocorra o processamento recuperação, além de o devedor preencher os requisitos do artigo 48, da Lei 11.101/05, o pedido inicial deve ser instruído com provas pré-constituídas que demonstrem a real situação contábil, com a comprovação do balanço patrimonial, dentre outros elementos, em consonância com o artigo 52 da referida Lei.

E, para a concreta verificação do preenchimento de tais requisitos, bem como se a documentação apresentada reflete, de fato, a real situação da devedora, é imprescindível uma análise técnica, confrontando os dados apresentados pelos requerentes com a situação concretamente vivenciada, a fim de apurar se os dados informados são fidedignos.

Sucede que, este Juízo não ostenta amparo especializado para auxiliar na verificação da procedência das informações contábeis, sobremaneira porque, para tanto, é demandado conhecimento técnico.

Dessa forma, é imprescindível a realização de perícia técnica preliminar, a fim de que seja verificado se os requerentes, de fato, preenchem os requisitos da Lei de regência.

Referida perícia se justifica por conta dos efeitos automáticos que o deferimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, - Cohab I

CEP: 13732-620 - Mococa - SP

Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

recuperação judicial pode gerar – artigo 52 da Lei 11.101/05, pelo que, é imperioso que eventual decisão concessiva da benesse seja respaldada por prova inequívoca do preenchimento dos requisitos legais.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido de Recuperação Judicial por parte da agravante Pleito de diferimento do pagamento das custas iniciais que foi indeferido Decisão que se mostra correta Rol do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 que é taxativo, não se aplicando ao caso Perícia prévia determinada com o intuito de auxiliar o juiz na apreciação da documentação contábil apresentada (art. 51, II, LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa Possibilidade, diante da ausência de conhecimentos técnicos do juízo, suficientes à apreciação da regularidade da documentação contábil apresentada No tocante à constatação da real situação de funcionamento da empresa: não pode o julgador mostrar-se indiferente se verificar a inviabilidade da recuperação da empresa ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal Princípio da preservação da empresa que não deve ser absoluto, devendo ser aplicado com bom senso e razoabilidade Perícia prévia mantida Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008754-72.2015.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 19/03/2015, grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento das empresas, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recuso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I

CEP: 13732-620 - Mococa - SP

Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058626-90.2014.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2014; Data de Registro: 10/07/2014, grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recuso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0194436-42.2012.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/10/2012; Data de Registro: 06/10/2012, grifei)

Portanto, antes de decidir sobre o processamento do pedido de recuperação judicial, com espeque no artigo 145 da Lei 11.101/05, combinado com o artigo 146 do Código de Processo Civil, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA** sobre a documentação trazida pelos requerentes, constatando a real correspondência dos documentos com os livros fiscais e comerciais, bem como para que seja apresentada a correspondente documentação para comprovação dos requisitos dos incisos III, IV, VI e VII, do artigo 51, da Lei 11.101/05 e, em seguida, verificada suas autenticidades, devendo os requerentes fornecer ao perito toda a documentação necessária, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Para tanto, **nomeio COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, mediante cadastramento no portal de Peritos e demais Auxiliares da Justiça.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I

CEP: 13732-620 - Mococa - SP

Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Desde já, para cobertura dos custos da perícia judicial, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser depositados em 5 (cinco) dias pelos requerentes, sob pena de indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Recolhidos os honorários, encaminhem-se e-mail à empresa requerida (controladoria@compassojudicial.com.br), fornecendo-lhe senha de acesso aos autos.

Int. Dil.

Mococa, 07 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**